

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 944, DE 2007

Altera o art. 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Autor: Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Relator: Deputado WOLNEY QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o art. 19 da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso – para ampliar o rol de entidades responsáveis pela comunicação de violência praticada contra idosos.

Estabelece que para os efeitos da lei, considera-se violência contra idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Por fim, determina, no que couber, a aplicação à notificação compulsória prevista no *caput* do artigo alterado do disposto na Lei nº 6.259, de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações.

Em sua justificação, o autor esclarece que a violência contra os idosos é um dos graves problemas sociais do nosso País. Alerta que muitos idosos não denunciam a violência sofrida por medo, vergonha ou mesmo pelo sentimento de culpa pelo fracasso das relações familiares.

Acredita que embora os idosos vítimas de violência em sua maioria não compareçam a delegacias policiais, comparecem aos serviços de saúde para receber atendimento necessário, o que permite aos agentes de saúde o conhecimento da violência praticada e, por esta razão, o projeto estabelece a notificação compulsória dessa violência.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RI) e é de competência conclusiva das comissões (Art. 24, II, RI). Foi distribuído, para exame de mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família que o aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Nechar.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 944, de 2007.

Os requisitos constitucionais formais foram atendidos, na medida em que o projeto trata de matéria cuja competência legislativa é da União (Art. 24, XII, CF), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre essas matérias, com a sanção do Presidente da República. A iniciativa parlamentar, por sua vez, é legítima, já que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a um dos Poderes.

De outra parte, verifica-se que a proposição está em conformidade com as demais normas constitucionais de cunho material, assim



3252BEC228

como em consonância com os princípios de direito e o ordenamento jurídico brasileiro em vigor.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito; o projeto está adequado aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 944, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator



ArquivoTempV.doc

3252BEC228 | 